



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.051007/16-33

Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2018 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, por seu presidente, de uma parte, e, de outra, o Cinema Arteplex Ltda., denominado Espaço Itaú de Cinema, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.969.463/0001-17, por seu representante legal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

- 1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
- 2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
III – a defesa dos seguintes bens e interesses:
b) o patrimônio público e social;
e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- 3 Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

acessibilidade e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à "*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que *"as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes"*;

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 44, estabelece critérios de acessibilidade específicos para cinemas, auditórios, estádios e espaços semelhantes;

CONSIDERANDO que o não atendimento às normas brasileiras de acessibilidade pode acarretar a negativa de renovação do alvará de

⁴ http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

funcionamento do estabelecimento empresarial – art. 60, § 1º da LBI e art. 13, § 1º do Decreto nº 5.296/2004;

CONSIDERANDO a apuração no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.051007/16-33, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, instaurado mediante provocação da Defensoria Pública do DF, na qual se constataram diversas irregularidades na bilheteria e nas salas de projeção do Espaço Itaú de Cinema, conforme constatado pelo Relatório Pericial nº 77/2016 – APAEL/SPD/MPDFT (fls. 42/59);

CONSIDERANDO que, ainda no bojo do procedimento acima citado, o Cinema Arteplex Ltda., responsável pela administração das salas do Espaço Itaú de Cinema, manifestou interesse em adequar as instalações físicas às normas de acessibilidade, apresentando cronograma para a área comum e para cada uma das salas, bem como projeto executivo de acessibilidade elaborado após reunião com engenheiro técnico da AGEFIS;

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Cinema Arteplex Ltda. compromete-se a adequar às normas brasileiras de acessibilidade, notadamente à NBR 9050:2015 da ABNT, ao art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão e ao art. 23 do Decreto nº 5.296/2004, a região compreendida pelas salas de cinema e pela área comum do Espaço Itaú de Cinema, localizado no SGCV Sul Lote 22, Shopping Casa Park, Guará-DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Parágrafo único – A adequação referida nesta cláusula terá como parâmetro o projeto executivo de acessibilidade elaborado pela empresa contratada pelo Cinema Arteplex Ltda. e encaminhado à AGEFIS para orientação técnica, conforme aludido no Ofício SEI-GDF nº 705/2017 – AGEFIS/DG/GAB, de 24 de novembro de 2017 (Anexo).

CLÁUSULA SEGUNDA – O Cinema Arteplex Ltda. compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior até:

- I – 30 de junho de 2019, quanto à área comum e às Salas 3, 4, 5 e 6;
- II – 31 de dezembro de 2019, quanto à Sala VIP e às Salas 1, 2 e 7; e
- III – 31 de dezembro de 2020, quanto à Sala 8.

Parágrafo primeiro – Os prazos acordados poderão ser aditados mediante fundamentada justificativa à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo segundo – Esgotado o último prazo fixado na presente cláusula, a AGEFIS procederá à vistoria da implementação das adequações ajustadas neste termo, encaminhando relatório à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o Cinema Arteplex Ltda. responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o teto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais entidades sem fins lucrativos voltadas ao atendimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pela Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas – CEMA/MPDFT⁵.

Parágrafo primeiro – Somente haverá incidência da multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se aos responsáveis a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou em outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas neste TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento, nem o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

⁵ Conforme previsto na Resolução nº 210/2016 do Conselho Superior do MPDFT, a CEMA/MPDFT presta assessoria às Promotorias de Justiça na execução de medidas alternativas em instituições conveniadas, de sorte que estas devem cumprir com requisitos de finalidade social para credenciamento junto ao MPDFT e são selecionadas à luz de critérios objetivos estabelecidos pela própria CEMA/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Parágrafo primeiro – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra o Cinema Arteplex Ltda. no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, salvo a possibilidade de execução judicial do TAC em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário.

Parágrafo segundo – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do Cinema Arteplex Ltda., diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final a que se refere a cláusula segunda, a AGEFIS compromete-se a não autuar o Cinema Arteplex Ltda. por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.


CLÁUSULA SEXTA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura e importará no arquivamento do procedimento administrativo nº 08190.051007/16-33, na forma da súmula nº 1 das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

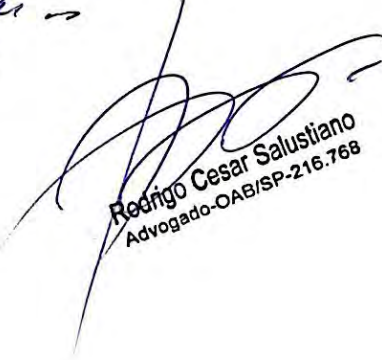
Brasília-DF, 05 de setembro de 2018.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS


[REPRESENTANTE LEGAL]
Cinema Arteplex Ltda.

Luls Vicente Magni de Chiara
OAB/SP 197.432


Rodrigo Cesar Salustiano
Advogado-OAB/SP-216.768



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

ANEXO

Ofício SEI-GDF nº 705/2017 – AGEFIS/DG/GAB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Direção Geral
Chefia de Gabinete

Ofício SEI-GDF n.º 705/2017 - AGEFIS/DG/GAB

Brasília-DF, 24 de novembro de 2017

Ref. Nº 08190.051007/16-33

Senhora Promotora,

Reportamo-nos à **Requisição nº 243/2017 - PROPED**, cujo teor requer relatório sobre a vistoria conjunta que teve como objeto a acessibilidade no Espaço Itaú de Cinema, conforme informado no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z080832-RVA/AGEFIS.

Cumpre-nos informar que foi realizada vistoria conjunta no Espaço Itaú de Cinema, no dia 10/10/2017, com representantes do empreendimento e desta Agência, a fim de dirimir dúvidas quanto às exigências pendentes, ocasião em que ficou acordado que o escritório de arquitetura contratado enviaria a versão final do projeto, com as adequações necessárias, para avaliação e posterior execução, objetivando atendimento integral das normas de acessibilidade

Colocamo-nos à disposição para adicionar os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA

Diretora - presidente

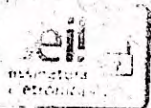
Recebido em

À Senhora

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM

Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED.
Praça Municipal, Lote 2, Sede do MPDFT, Sala 219/220, Eixo Monumental
Brasília/DF 70.094-900

07/12/2017
PROJID/PROPED



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA - Matr.0041188-4, Diretor(a) Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal**, em 07/12/2017, às 09:08, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3574721 código CRC= 362A1D03.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 3/4 Lotes 1545/1555, Torre B, Sala 407 - Bairro Zona Industrial, Guará - CEP 71200-039 - DF
3961-5112

00361-00061649/2017-72

Doc. SEI/GDF 3574721